PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: 1001323-47.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Infratec Empreendimentos Imobiliários Ltda**

Requerido: Igreja Evangelica Assembleia de Deus Em Sao Carlos

INFRATEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou ação contra IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM SAO CARLOS, pedindo a rescisão do compromisso particular de venda e compra e a reintegração na posse do imóvel. Alegou, para tanto, que prometeu vender à ré o imóvel situado no lote 19, quadra 05, do Loteamento Parque dos Flamboyant, nesta cidade, contudo esta deixou de adimplir as prestações previstas no contrato.

A ré foi citada e não contestou os pedidos.

A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 344). Ademais, cabia à ré comprovar o regular pagamento das prestações mensais previstas no contrato, ônus do qual não se desincumbiu, sendo o caso, então, de declarar rescindido o contrato e, consequentemente, determinar a reintegração da autora na posse do imóvel.

Em princípio, a rescisão do contrato gera o retorno das partes ao *status quo ante*, esse o pedido da autora (fls. 5), embora tenha referido a hipótese de restituição parcial dos valores pagos (fls. 4, item 11).

A jurisprudência admite a retenção, pelo promitente vendedor, de parte das prestações pagas.

Quanto ao percentual a ser compensado, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: "A rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tisp.jus.br

suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. O percentual de retenção - fixado por esta Corte entre 10% e 25% - deve ser arbitrado conforme as circunstâncias de cada caso." (REsp 1224921/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 26/04/2011).

No presente caso, o contrato estabelece a retenção de 10% de multa e 4% a título de despesas de publicidade e propaganda (fl. 36). As outras despesas aludidas não foram alegadas nem comprovadas, o que não impede a futura cobrança ou compensação.

Consigna-se que a restituição dos valores para a compradora deverá ocorrer de forma imediata, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Súmula 543).

Não há qualquer discussão acerca do direito de retenção da ré.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e decreto a rescisão do contrato de promessa de venda e compra firmado pelas partes, reintegrando a autora na posse do respectivo imóvel. Autorizo a retenção, pela autora, de 14% do preço contratual atualizado do lote alienado, devolvendo para a ré a diferença, com correção monetária desde o desembolso de cada parcela e juros moratórios contados da data do trânsito em julgado desta decisão, compensando-se também eventuais encargos em aberto, atinentes a contas de consumo de água, energia elétrica e IPTU, além das despesas processuais, que quais responde a ré, dentre elas também os honorários advocatícios da patrona da autora fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de abril de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA